



Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua - Pará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

072



Assunto: PARECER ao Projeto de Lei nº 072/2021, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Ananindeua".

Autor: Vereador Osmar Nascimento

Relator: Vereador Aurélio Alves Jacinto

RELATÓRIO

A proposição em tela, da lavra do Ilustre Vereador Osmar Nascimento, dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual por meio de políticas de atenção à saúde, educacionais e assistência social no Município de Ananindeua, cuja responsabilidade na implementação será da administração pública direta e indireta e das organizações da sociedade civil que prestem serviço público neste município."

Conforme a proposição, a Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá materiais e oficinas educativas para a compreensão do ciclo, saúde, higiene e saúde menstrual voltados para a qualificação dos seus profissionais, crianças, adolescentes, e adultos matriculados na rede de ensino do município e demais pessoas que menstruam, especialmente, indígenas, quilombolas, imigrantes, refugiados, pessoas em situação de rua, abrigo, em privação de liberdade ou situação de vulnerabilidade social, ficando as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social como responsáveis pela aquisição, planejamento e distribuição dos itens de higiene menstrual aos seus usuários de baixa renda.

PARECER Nº 082/2021.

PRELIMINARMENTE, importa aduzir, que o assunto encaminhado pelo Nobre Vereador Osmar Nascimento trata sobre matéria de cunho administrativo. Assim sendo, no que tange a prerrogativa constitucional em dar início ao processo legislativo, tal iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II "b" da Constituição Federal.

No caso vertente, se impõe a participação ativa e direta do Poder Executivo em dar início ao devido processo legislativo, pois o assunto versado diz respeito à organização e funcionamento da Administração Municipal, além do que implicará em ônus com execução da proposição, cujo montante de numerário deverá constar na respectiva rubrica orçamentária, o que somente poderá ser realizado mediante consignação prévia de recursos.

Entretanto, ao mesmo tempo, a Câmara Municipal, cumprindo o seu mister de assessoramento ao Poder Executivo, poderá aprovar a proposição a título de indicativo de projeto de lei e encaminhar a matéria, após decisão do Plenário, ao Chefe do Poder Executivo, para posterior envio a esta Casa sob a forma de Projeto de Lei. O Parecer é favorável à aprovação da matéria nos termos ora estabelecidos.

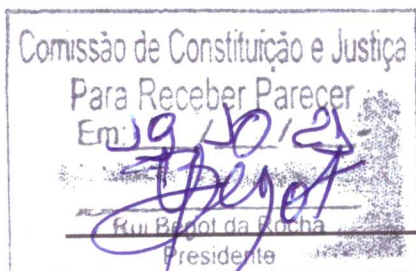
Sala de Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Ananindeua, em de outubro de 2021.

Vereador Aurélio Alves Jacinto Rodrigues
Relator

Votos Favoráveis

Nº PROC.: 00000 - PLL 072/2021 - AUTORIA: Vereador Osmar Nascimento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 009021 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D8840F8336BEAE22D647AD17DE10965





Vereador Osmar Nascimento
Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio Legislativo João Paulo II
Ananindeua - Pará
CNPJ nº 00.423.755/0001-07

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei apresentado, tem o intuito de autorizar a distribuição gratuita de absorventes higiênicos para mulheres de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

O absorvente íntimo é um instrumento básico de higiene, assim, o Poder Público deve reconhecer que as mulheres pobres têm direito aos meios adequados à sua higiene pessoal, garantindo o princípio da dignidade humana e a proteção à saúde.

Importante ressaltar, que a situação se agravou em virtude da pandemia do COVID-19, as doações se tornaram menos frequentes e as famílias passam por dificuldades financeiras para adquirir o produto, que possui um alto custo, considerando, ainda, o aumento do desemprego.

A falta de absorventes higiênicos também é causa de evasão escolar, segundo a ONU - Organização das Nações Unidas, estima-se que 1 em cada 10 meninas falte à escola durante a menstruação.

Considerando que a menstruação ainda é um tema considerado tabu e que possui vários mitos, sendo pouco discutido nas famílias e na comunidade, vê-se que é de fundamental importância que o Estado promova a sua desmistificação e o acesso à informações e insumos que garantam a melhoria da saúde e da higiene menstrual no intuito de disseminar informações e a naturalização da temática, bem como, o acesso à produtos de higiene, saúde e bem-estar, como mecanismo importante na prevenção à problemas de saúde decorrentes da falta de higiene adequada.

Informações de qualidade e apoio social por meio de políticas públicas são fundamentais para propiciar um maior esclarecimento, preparar as crianças para a menarca, e sensibilizar família, escola e comunidade no amparo das pessoas que menstruam, a fim de que sua ocorrência não seja vexatória ou desamparada nos meios sociais e de convívio, com a qualificação da ocorrência da menstruação como uma vivência que não seja negativa ou acarrete sofrimento psíquico e/ou no convívio.



A par disso, percebemos que a maioria dos produtos de higiene menstrual são caros para a maioria da população, que não possuem renda suficiente na aquisição dos produtos de higiene e saúde menstrual na quantidade e frequência necessária, por isso, é tão relevante o fornecimento dos produtos de higiene e saúde menstrual para a população de baixa renda.

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 072 / 2021.

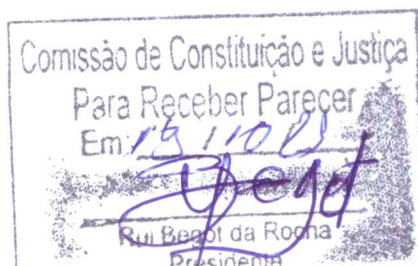
“Dispõe sobre o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Ananindeua”.

O Presidente da Câmara Municipal de Ananindeua faz saber que o Plenário aprova e o Senhor Prefeito Municipal sanciona e publica a seguinte lei:

Art. 1º: O Município de Ananindeua irá instituir o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual por meio de políticas de atenção à saúde, educacionais e assistência social no Município de Ananindeua.

Art. 2º: O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual tem por objetivo promover informação sobre saúde e higiene menstrual e acesso a políticas, ações educativas e insumos de higiene e saúde menstrual, e terá como prioridades:

- I. Ampliar e promover o acesso às informações sobre saúde, higiene e produtos menstruais;
- II. Promover à saúde de crianças, adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam;
- III. Combater a pobreza menstrual através do acesso à informação e produtos de higiene e saúde menstrual;
- IV. Combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;
- V. Prevenir e reduzir os problemas de saúde decorrentes da falta de acesso às informações e produtos de higiene e saúde menstrual;



- VI. Reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;
- VII. Promover atenção à saúde das mulheres e demais pessoas que menstruam;

Art. 3º: Será de responsabilidade da administração pública direta e indireta e organizações da sociedade civil que prestem serviço público neste município a implementação do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual.

Art. 4º: A Secretaria Municipal de Saúde promoverá materiais e oficinas educativas para a compreensão do ciclo, higiene e saúde menstrual voltados para a qualificação dos seus profissionais no atendimento de crianças, adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam.

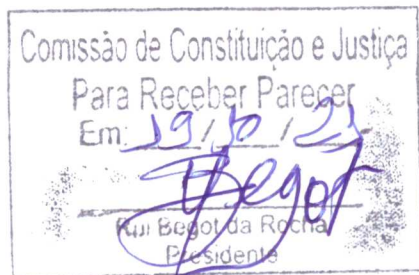
Art. 5º: A Secretaria Municipal de Educação promoverá a elaboração de materiais e oficinas educativas para a compreensão do ciclo, higiene e saúde menstrual voltados para a qualificação dos seus profissionais e crianças, adolescentes e adultos matriculados na rede de ensino do município.

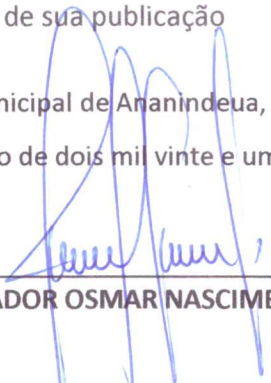
Art. 6º: A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá materiais e oficinas educativas para a compreensão do ciclo, saúde e higiene menstrual voltados para a qualificação dos seus profissionais, crianças, adolescentes e demais pessoas que menstruam, especialmente, indígenas, quilombolas, imigrantes, refugiados, pessoas em situação de rua, abrigamento, em privação de liberdade ou situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º: As secretarias citadas nos artigos ao norte são responsáveis pela aquisição, planejamento e distribuição dos itens de higiene menstrual aos seus usuários de baixa renda.

Art. 8º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário "João Nunes" da Câmara Municipal de Ananindeua, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil vinte e um.




VEREADOR OSMAR NASCIMENTO

